



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1E399-5857B-85424



Parecer Prévio 00007/2023-2 - 2ª Câmara

Processos: 02377/2021-9, 02467/2021-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: LUIZ AMERICO BOREL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - EXERCÍCIO DE 2020 -
EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS
CONTAS - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Prefeito), da **Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Luiz Américo Borel**.

Com base no **Relatório Técnico 00213/2022-5 (evento 75)**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00646/2022-1 (evento 76)**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

7.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do RT 131/2022-1 (proc. apenso TC 2.467/2021-8));

7.2 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.1 do RT 131/2022-1 (proc. apenso TC 2.467/2021-8)).

Devidamente citado (**Termo de Citação 00293/2022-4, evento 77**), o responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos, conforme arquivos **Defesa/Justificativa 01409/2022-6 e Peça Complementar 56774/2022-1, (eventos 80 e 81)**.

Instado a manifestar-se, o corpo técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 04335/2022-1 (evento 85)**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

[...]

1. *10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 213/2022-5** (peça 75), e

reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetido à oitiva, restou consignado na **seção 9** desta instrução, conclusão pelo **afastamento** dos indicativos de irregularidades apontados na subseção 7.2, acerca dos itens **3.5.1.2** e **3.9.1** do RT 131/2022-1, proc. TC 2.467/2021-8, apenso), tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Alto Rio Novo, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. LUIZ AMERICO BOREL, prefeito do município de Alto Rio Novo no exercício de 2020, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

Acrescenta-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta

3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (IN TCEES 68/2020);

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05634/2022-7 (evento 89)**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: **Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo, Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, Câmara Municipal de Alto Rio Novo.**

Inicialmente, é importante destacar que, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, item 4.1 do RT 00213/2022-5, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.** Ressalto apenas que, **com relação ao item 4.2 do relatório técnico, foi apontada a classificação contábil indevida ocorrida nas unidades gestoras, relacionada às operações intraorçamentárias**, sendo que, no processo de consolidação, ao se excluir os saldos intraorçamentários, houve uma distorção de R\$ 1.204.457,61, no exercício sob análise. No entanto opinou o corpo técnico por dar ciência ao prefeito para que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020).

Verifico que a **Lei Orçamentária Anual - LOA do município, Lei 962/2019, estimou a receita em R\$ 29.198.000,00 e fixou a despesa em R\$ 29.198.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 7.299.499,99, conforme artigo 4º da LOA.**

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 7.299.499,99 e a efetiva abertura foi de R\$ 6.185.033,83, **constata-se o cumprimento à autorização estipulada.**

Além disso, com relação aos resultados orçamentários, financeiro e fiscal, pode-se extrair as seguintes informações:

Resultado Orçamentário

Dos registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00213/2022-5, constatou-se da **execução orçamentária um resultado deficitário no valor de R\$ 691.032,46**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	28.233.750,49
Despesa total executada (empenhada)	28.924.782,95
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-691.032,46

Fonte: Processo TC 02377/2021-9 - PCA/2020

Apesar do déficit orçamentário apurado no exercício de 2020, **constata-se que o Município possuía, na fonte 001 - recursos ordinários, superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 1.038.429,49 já deduzidos os déficits das demais fontes.**

Resultado Financeiro

Em relação ao **resultado financeiro obtido a partir do Balanço Patrimonial, o Relatório Técnico consignou que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade, registrando o superávit financeiro no valor de R\$ 5.319.150,08.**

Cabe ressaltar que o superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art.43, da Lei 4.320/1964.

Tabela 26 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	6.645.316,35	7.960.367,29
Passivo Financeiro (b)	1.326.166,27	2.123.442,47
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	5.319.150,08	5.836.924,82
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	5.319.150,08	5.836.924,82
Recursos Ordinários	2.084.578,60	1.129.303,95
Recursos Vinculados	3.234.571,48	4.707.620,87
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	5.319.150,08	5.836.924,82
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02377/2021-9 - PCA/2020 - BALPAT

Gestão Fiscal

Quanto a gestão fiscal do município, foi verificado o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Dívida Consolidada do Município;
- Operações de crédito e concessão de garantias;
- Inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- Gastos com o ensino (o município aplicou **25,14%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, logo cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino).
- Destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (aplicação de **73,24%** das receitas provenientes do Fundeb);
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (aplicação de **20,46%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde).

Em relação às transferências para o Poder Legislativo, **constatou-se que o Poder Executivo não transferiu recursos acima do limite permitido.**

Registrou-se ainda:

- Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) em conformidade com o mandamento legal

Quanto ao limite legal de **Despesas com pessoal do Poder Executivo**, observou-se o seu cumprimento (48,57% da RCL). Em relação às **despesas totais com pessoal consolidado (Poder Executivo e Legislativo)**, constatou-se que **atingiram 52,35% em relação à RCL ajustada**, registrando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal.

Em relação ao tópico que trata sobre renúncia de receita (item 3.5 da ITC 04335/2022-1), o corpo técnico registrou ocorrências, tendo ao final da análise sugerido dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo dessas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio da ITC 04335/2022-1, quanto a regularidade dos itens em destaque, com as proposições sugeridas.

Já com relação aos indicativos de irregularidades apontados no RT, transcrevo abaixo a análise realizada pelo corpo técnico, **segundo item 9 da ITC 04335/2022-1**:

[...]

1.1 9.1 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor

Refere-se à subseção 7.2 do RT 213/2022-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.5.1.2 do RT 131/2022-1 (proc. TC 2.467/2021-8, apenso).

- **Situação encontrada**

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 131/2022 apontou a seguinte situação:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 82,73% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Tabela 16 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RGPS	772.509,77	772.509,77	704.459,15	851.552,69	90,72	82,73
Totais	772.509,77	772.509,77	704.459,15	851.552,69	90,72	82,73

Fonte: Processo TC 02467/2021-8 - Prestação de Contas Anual/2020

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 1409/2022; Peça Complementar 56774/2022).

De acordo com os autos (Item 3.5.1.2 – tabela 16) foram registrados na contabilidade da Unidade Gestora Prefeitura Municipal contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal) divergentes aos valores informados no resumo anual

da folha de pagamento, representando um percentual de 82,73% dos valores pagos, como segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTE PATRONAL

Valores Pagos	Folha de Pagamento	% Pago/Folha
704.459,15	851.552,69	82,73%

Entretanto, cabe ressaltar que passou registrado na contabilidade da Prefeitura Municipal o montante de R\$ 68.050,62 (sessenta e oito mil, cinquenta reais, sessenta e dois centavos) proveniente a restos a pagar de contribuições previdenciárias da competência 12/2020 com vencimento em 20/01/2020, que foram pagas em 2021, conforme passamos a demonstrar a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Nº Empenho	Data	CREADOR	INSS ABERTO
0002243	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	2.173,60
0002244	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	430,21
0002245	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	441,00
0002246	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	3.519,33
0002249	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	5.146,90
0002250	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	62,14
0002251	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	3.423,00
0002253	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	429,76
0002254	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	449,57
0002255	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	12.872,59
0002256	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	2.431,03
0002257	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	16.707,48
0002258	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	3.548,18
0002259	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	2.824,79
0002260	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	484,36
0002265	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.250,69
0002266	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	485,38
0002268	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	7.165,08
0002269	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	634,88
0002270	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	535,05
0002272	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.851,05
0002274	30/12/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL	1.184,55
TOTAL DE INSS ABERTO			68.050,62

Ante exposto, é correto afirmar que para efeito de apuração de acordo com a tabela 16 dos autos, devem ser inseridos os empenhos provenientes aos restos a pagar de 2020 pagos no exercício de 2021, como demonstrado a baixo:

Valores Pagos (A)	Restos a pagar 2020 (B)	Total Registrado (A+B=C)	Folha de Pagamento (D)	% Pago/Folha (E=C/D)
704.459,15	68.050,62	772.509,77	851.552,69	90,72%

Diante da inclusão dos restos a pagar de 2020 provenientes as contribuições previdenciárias patronais podemos comprovar que o total registrado na contabilidade confrontado com a folha de pagamento da Prefeitura Municipal atingiu um percentual de 90,72%, percentual este considerado aceitável perante o comparativo de análise dos autos.

Segue anexo os empenhos provenientes a contribuições previdenciárias parte patronal do exercício de 2020 pagas em janeiro de 2021, conforme relatado em epígrafe. Ante exposto, com base nas justificativas e elementos apresentados o referido indicativo de irregularidade deve ser afastado, ainda que no campo da ressalva.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O defendente argumenta que a divergência apontada, indicando possível pagamento a menor de contribuição patronal, decorre das contribuições relativas ao mês de dezembro 2020, com prazo de recolhimento no mês de janeiro do exercício seguinte. Tal contribuição, no valor de R\$ 68.050,62, foi inscrita em restos a pagar processados ao final do exercício de 2020 e pagas no dia 20/01/2021, conforme documento anexo.

Compulsando-se a referida documentação, constata-se que assiste razão o defendente, **não** existindo, portanto, indicativo de pagamento a menor de contribuição patronal. Nesse sentido, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.1.2 do RT 131/2022.

1.2 9.2 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária

Refere-se à subseção 7.2 do RT 213/2022-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.9.1 do RT 131/2022-1 (proc. TC 2.467/2021-8, apenso).

- **Situação encontrada**

A análise efetuada no item 3.9.1 do RT 131/2022 apontou a seguinte situação:

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação nas contas relativas à dívida tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas.

Desta forma, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016, sugere-se a **oitiva** do responsável, tendo em vista o não reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa.

Observa-se tratar-se de reincidência, pois foi apontado indicativo de irregularidade quanto a não reconhecimento do ajuste para perdas relativo à dívida ativa, na prestação de contas do exercício 2019 (item 3.9 do RT 114/2021 – TC 2372/2020), cujo Parecer Prévio 120/2021 (TC 2373/2020, pç. 86) sugeriu manter a irregularidade, passível de ressalva.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 1409/2022; Peça Complementar 326/2020-9).

A ausência do registro contábil das provisões das perdas, de fato, por um lapso do setor responsável (Tributário) a mesma

não foi feita, no entanto, tal falha de caráter formal não macula a ação efetiva do Município no tratamento e recebimento da Dívida Ativa do Município. Por outro, observa-se o valor do recebimento dívida ativa acumulada de 2017 a 2021 totaliza o valor de R\$ 533.077,28 (quinhentos e trinta e três mil, setenta e sete reais, vinte e oito centavos, tendo um total de dívida ativa acumulada nos últimos 05 (cinco) anos de R \$ 5.762.515,81 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quinze reais, oitenta e um centavo), perfazendo um percentual de recebimento de 9,25 % nos últimos anos.

Conforme constado e para afastamento da irregularidade apontada, a contabilidade geral do município procedeu com o lançamento contábil do provisionamento das perdas, sendo que foi feita toda a contabilização do setor contábil de acordo com o DEMDAT do setor tributário.

Movimentações Contábeis - Créditos Tributários e não Tributários

Índice: Consultando

Código: Data: 01/10/2022 Anulação?

Histórico: LANÇAMENTO DE AJUSTES DE PROVISÃO PARA PERDAS EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTE AOS ANOS DE 2017 A 2021 DE ACORDO COM AS INSCRIÇÕES DE DÍVIDA ATIVA E DOS RECEBIMENTOS ACUMULADOS ATÉ O ANO DE 2021.

Valor:

1º - Lançamento Contábil 2º - Lançamento Conta Corrente

Código	Nome	Valor Débito	Valor Crédito
Ocorrência : Empresa - 26 - Ajuste de Perdas dos Créditos Tributários a Receber - Longo Prazo			
Sistema : Patrimonial			
Lançamento : 1			
361710100000.P	AJUSTE PARA PERDAS EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	5.229.438,53	
121119901000.P	(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS TRIBUTARIOS		5.229.438,53
		5.229.438,53	5.229.438,53
		5.229.438,53	5.229.438,53
		5.229.438,53	5.229.438,53

Novo Fechar

- **Análise das justificativas apresentadas**

De acordo com as justificativas apresentadas o responsável admite a ausência de reconhecimento de ajustes para perdas relativas à dívida ativa que, em decorrência de um lapso do setor responsável, não se deu no exercício sob análise.

Pondera que toda contabilização relativa à dívida ativa municipal se deu de acordo com o evidenciado nos arquivos DEMDAT, destacando que o percentual de recebimentos dos últimos cinco anos em relação ao saldo acumulado da dívida ativa, sugerindo um baixo risco de perdas.

Destaque-se que, conforme Tabela 22 do RT 131/2022, quando comparado ao saldo acumulado da dívida ativa, tributária e não tributária, o montante recebido corresponde a apenas 1,03%.

Contudo, diante do relatado e, considerando-se baixo potencial ofensivo da ausência de registro das perdas no exercício em curso; considerando-se o registro contábil das perdas passou a ser realizado no exercício de 2022, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.9.1 do RT 131/2022.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto a emissão de PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Alto Rio Novo, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Luiz Américo Borel, referente ao exercício de 2020, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, **motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir**.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC- 07/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alto Rio Novo, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Luiz Américo Borel, Prefeito do município de Alto Rio Novo, referente ao exercício de 2020, conforme dispõem o inciso I, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

1.2 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo Municipal dos seguintes itens da Instrução Técnica Conclusiva:

1.2.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (IN TCEES 68/2020);

1.2.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta,

para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.2.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);

1.2.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

1.2.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

1.2.6 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.3 ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e, Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões